



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 36/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **50001.043258/2021-00**

RECORRENTE: **G.F.A.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente, representante da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres – ABRATEC, solicitou prorrogação de vistas dos processos 50300.004779/2020-88, 50300.004780/2020-11 e 50300.005752/2019-79.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANTAQ informou que seria enviado ao e-mail do Requerente, cadastrado no Fala.BR, um link para o acesso requerido e disponibilizou um número para contato.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido, alegando que só foi concedido acesso ao processo 50300.005752/2019-79. A ANTAQ negou o acesso aos processos 50300.004779/2020-88 e 50300.004780/2020-11, com fundamento no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe que “*O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final*”. A Agência esclareceu que “*o fato de a associação ter interesse em saber o resultado útil da instrução processual não a torna ‘parte interessada’ para fins de obtenção de acesso irrestrito e poderes de interferir no curso da ação fiscalizatória*”. Ademais, pontuou que o objetivo da norma é garantir que a empresa fiscalizada ou autuada não seja prejudicada em seu mercado de atuação, em virtude de possíveis infrações ainda não julgadas.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido. A ANTAQ manteve a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU, em seu parecer, observou que o acesso a processos de fiscalização em curso já foi objeto de sua avaliação em diversos precedentes, dentre os quais os de NUPs 48700.004913/2019-52, 48700.004619/2019-41, 16853.001599/2019-16 e 12649.000865/2020-91, cujo entendimento indicou que tais processos se caracterizam como documentos preparatórios, conforme o § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e terão seu acesso assegurado após suas conclusões. Sobre o tema, a CGU destacou o

seguinte trecho do NUP 48700.004913/2019-52: *“Diferentemente dos sigilos legais, em que há legislação específica determinando a impossibilidade de publicização da informação, esta restrição especial garante acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão. Tal previsão ocorre por conta dos riscos envolvidos com a divulgação de informações de procedimentos sancionatórios que ainda não estejam concluídos, visto que a disponibilização desses processos pode prejudicar a isenção e a imparcialidade do órgão julgador e expor indevidamente os investigados, afetando a efetividade da própria análise em curso e da tomada de decisão”*. A Controladoria destacou, ainda, que outro ponto considerado pelos precedentes citados se relaciona ao § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece sigilo às informações relacionadas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado auferidas pelo Banco Central do Brasil, agências reguladoras ou outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação possa configurar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Desse modo, finalizada uma ação de controle e fiscalização, as eventuais informações dessa natureza existentes no processo deverão ser suprimidas. A CGU avaliou que o art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o § 3º, art. 7º da Lei 12.527, de 2011, amparam a negativa de acesso aos processos fiscalizatórios requeridos que ainda estão em curso, decidindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em documento de 8 páginas o Requerente narrou o histórico do pedido; alegou que o sigilo decorrente do art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, não se aplica ao caso; afirmou que já teve acesso aos três processos administrativos em outra ocasião; e que *“as condutas objeto dos feitos possuem reflexos que extrapolam a esfera individual dos autuados, repercutindo na própria estrutura do mercado portuário de Itajaí onde atuam ao menos três associados da ABRATEC”*. Por fim, reiterou o pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerente recorre a esta Comissão para obter prorrogação de vistas aos processos administrativos 50300.004779/2020-88, 50300.004780/2020-11 e 50300.005752/2019-79. Verifica-se que, embora a Recorrida tenha informado na resposta inicial que o acesso seria concedido, deu conhecimento apenas ao processo 50300.005752/2019-79, esclarecendo nas instâncias recursais no âmbito da Entidade que a concessão de acesso se referia somente ao processo que já estava concluído, mantendo-se a restrição aos processos 50300.004779/2020-88 e 50300.004780/2020-11, por ainda estarem em curso, com base no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001. Desse modo, considerando que o acesso ao processo 50300.005752/2019-79 já foi concedido, entende-se que o objeto deste recurso se refere aos processos 50300.004779/2020-88 e 50300.004780/2020-11. Com vistas a oferecer subsídios para a decisão desta CMRI, a Secretaria-Executiva da Comissão realizou interlocução junto a ANTAQ, questionando se a restrição de acesso apontada no decorrer do pedido ainda perdurava. Em resposta, a Agência reafirmou os termos apresentados nas instâncias anteriores, destacando-se o seguinte trecho:

“De plano, cumpre observar que os processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência são classificados com acesso restrito às partes interessadas, com fulcro no art. 78-B, da Lei nº 10.233/2021, in verbis:

Art. 78-B. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final.

Dessa maneira, uma vez que o Requerente (...), representando a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC), não detém os poderes necessários para atuar em nome das empresas fiscalizadas no âmbito dos Processos nº [50300.004779/2020-88](#), nº [50300.004780/2020-11](#) e

nº [50300.005752/2019-79](#), não há que se falar em direito de acesso aos autos enquanto não proferidas as respectivas decisões finais de mérito, nada obstante o interesse da associação no resultado dos referidos processos e em seus reflexos no mercado em que suas associadas atuam.

Ressalto que o Processo nº [50300.005752/2019-79](#) já se encontra com nível de acesso público, em virtude do encerramento de sua tramitação, permanecendo os processos restantes com restrição de acesso, uma vez que ainda estão em fase de instrução.

No que tange à alegação de que o Requerente já detinha anteriormente acesso aos processos supracitados, tratando o presente pleito tão somente de pedido de prorrogação de vista, verifico que mediante os Ofícios nº 253/2020/UREFL/SFC/ANTAQ (SEI nº [1156678](#)), nº 254/2020/UREFL/SFC/ANTAQ (SEI nº [1156691](#)) e nº 255/2020/UREFL/SFC/ANTAQ (SEI nº [1156697](#)) o Chefe da UREFL acertadamente indeferiu os pedidos de admissão como terceiro interessado ou como amicus curiae nos processos objeto do pedido de acesso ora analisado; tendo cancelado, em 06/10/2020, os acessos conferidos equivocadamente ao Requerente em 26/08/2020, em linha com o princípio da autotutela da administração pública, de modo que a vista concedida anteriormente de forma equivocada não origina direitos”.

Da análise das razões apresentadas, identifica-se que a restrição estabelecida pelo art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, constitui hipótese legal de sigilo, o que está alinhado ao art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, que dispõe sobre a não exclusão da incidência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas previstas na referida Lei. Desse modo, há que se acolher a decisão da Recorrida de negar o acesso aos processos 50300.004779/2020-88 e 50300.004780/2020-11, tendo em vista que estes estão protegidos por hipótese legal de sigilo até as respectivas decisões finais. Ademais, importar registrar que, embora o Requerente já tenha acessado os processos em outra ocasião, a área responsável reconheceu que o acesso foi concedido indevidamente e, por isso, foi cancelado, com base no princípio da Autotutela da Administração Pública. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, porque os processos pleiteados estão protegidos por hipótese de sigilo específica até sua decisão final, com fundamento no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001, combinado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que os processos demandados estão protegidos por hipótese de sigilo específica até sua decisão final.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295159** e o código CRC **70BC5380** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0